

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Nota Técnica nº 455/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Jornada de Trabalho de Médico

Referência: Processo de nº 10580.007815/2007-74

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de pedido de concessão de carga horária de 40(quarenta) horas semanais a servidores ocupantes do cargo de médico, nos termos da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997.

ANÁLISE

2. Por meio do Memorando nº 102/08/GRA/BA (fls.65), a Gerência Regional de Administração da Bahia – Ministério da Fazenda, solicita manifestação acerca da possibilidade de concessão de jornada de 8(oito)horas diárias aos servidores ocupantes do cargo de médico lotados naquela Gerência.

3. Os referidos servidores autorizados pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos daquele órgão optaram pela dupla jornada, cumprindo um total de 40(quarenta) horas semanais.

4. Posteriormente, a concessão foi suspensa por meio da Notificação nº 005/2005/DRH/GRA/BA, de 10 de março de 2005, (fls.05), embasada na Solicitação de Auditoria (fls.4 e 6/7), do Tribunal de Contas da União, que determinou ao órgão que “implemente controle efetivo das atividades desempenhadas por seus servidores médicos e odontólogos, com indicação do tipo de serviço e horário em que o mesmo foi prestado, seja ele atendimento ambulatorial, visitas domiciliares, participações em palestras e campanhas

ou juntas médicas, de forma a verificar o devido cumprimento da jornada de trabalho a que esses profissionais estão sujeitos” (grifo original).

5. O requerimento administrativo para o restabelecimento da dupla jornada foi encaminhado à Divisão de Recursos Humanos da GRA/BA, à Coordenação-Geral de Recursos Humanos, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda – SPOA/MF, e, finalmente, à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil/COGEF/SPOA, para pronunciamento quanto à disponibilidade orçamentária e financeira dos recursos para implementação da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

6. Em atendimento ao Memorando-Circular nº 28/COGRH/SPOA/MF foram acostados aos autos os documentos de fls. 48/63.

7. Em síntese, é o relatório.

8. A Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, *in verbis*:

Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º [\(VETADO\)](#)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

9. A lei ao regulamentar a matéria faculta aos servidores, mediante opção funcional, exercerem suas atividades em jornada de oito horas diárias, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira.
10. A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas.
11. Compulsando os autos verifica-se que foi juntada ao processo a documentação exigida pelo Memorando-Circular nº 28/COGRH/SPOA/MF: Termo de Opção (fls.49/53), número de profissionais no setor por turno e quantitativo de consultórios disponíveis (fls.54), manifestação do Chefe do Serviço Médico comprovando a real necessidade dos serviços (fls.62), aprovação formal do Gerente Regional de Administração (fls.65/66) e declaração de compatibilidade de horários, se ocupante de outro cargo de médico ou professor (fls.55/60).
12. A concessão da jornada de oito horas diárias deve observar a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública, tendo em vista o impacto do acréscimo de horas na folha de pagamento do órgão.
13. A Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil às fls. 25, manifestou-se pela necessidade de detalhamento do impacto mensal e anual das despesas, inclusive com acréscimo da gratificação natalina, adicional 1/3 de férias e contribuição da União/CPSS, para que com base nestes dados seja analisada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997.
14. Apesar de posteriormente acostado aos autos às planilhas acima especificadas não houve pronunciamento do órgão técnico sobre a disponibilidade de recursos.
15. Desta forma, ausente o pressuposto exigido pela Lei, não é possível a alteração do regime de horas.
16. Cumpre destacar ainda, que comprovada a disponibilidade de recursos, deverá o órgão solicitante, quando constatada a situação de acumulação de cargos, verificar a

compatibilidade de horários entre eles e a observância da carga horária máxima de 60 (sessenta) horas semanais, cômputo de ambos os cargos, nos termos do PARECER GQ-145 ¹, de 16 de março de 1998, publicado no Diário Oficial da União em 1º de abril de 1998.

17. Sobre o tema o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 371/2007 - Segunda Câmara, se pronunciou nos seguintes termos:

PESSOAL. ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. É ilegal a acumulação de cargos e empregos públicos privativos de profissionais de saúde quando em desacordo com o disciplinamento da Constituição Federal e no caso de não restar comprovada a compatibilidade de horários.

2. A jurisprudência do TCU tem admitido como limite máximo em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos a jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais.

CONCLUSÃO

18. A Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, regulamenta a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, no âmbito da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

19. O §1º do artigo 1º da referida norma, concede aos servidores, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a possibilidade de exercer suas atividades em jornada diária de oito horas.

20. Tendo em vista a ausência de pronunciamento do órgão técnico, a suspensão da jornada de oito horas diárias deve ser mantida até que se comprove a disponibilidade financeira e orçamentária para o pagamento das horas acrescidas, em face da concessão do regime de oito horas diárias.

¹ O Parecer GQ -145 é de caráter normativo e vinculante a todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal.

21. Registra-se que nos casos de acumulação de cargos o cômputo da carga horária máxima de ambos não pode ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais, nos termos do PARECER GQ-145, de 16 de março de 1998.

22. Sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor – COGSS, para verificar a conveniência e oportunidade do aumento da jornada, tendo como referência para avaliar a implantação do Sistema de Atenção à Saúde do Servidor – SIASS no Estado da Bahia e a contribuição da representação local do Ministério da Fazenda para a mencionada Unidade de Saúde, com posterior envio dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.

Brasília, 23 de outubro de 2009.

ANA PAULA DE OLIVEIRA FERNANDES

Assistente de Gestão
DIPCC/COGES/SRH/MP

EMERÍUDA BORGES SANTOS

Chefe de Divisão DIPCC/COGES/SRH/MP

De acordo. À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Brasília, 23 de outubro de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à COGSS, conforme proposto.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais